

2 - a segunda, até o dia 15 (quinze) do mês de junho;

3 - a terceira, até o dia 15 (quinze) do mês de setembro.

§ 2º - A opção pelo pagamento parcelado do imposto condiciona-se:

1 - à apuração do valor de cada parcela equivalente a, no mínimo, 2 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP do mês de recolhimento;

2 - ao recolhimento da primeira parcela, no valor correto, no mês de janeiro ou, tratando-se dos veículos mencionados no § 1º, no mês de março, observados os prazos de vencimento dessa parcela;

3 - ao recolhimento das demais parcelas, observados os seus prazos de vencimento.

Artigo 4º - Para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente a veículos novos, será concedido um desconto correspondente a 3% (três por cento), desde que o pagamento seja integral e efetuado até o 5º (quinto) dia útil posterior à data da emissão da Nota Fiscal relativa à sua aquisição.

Artigo 5º - O usuário do Sistema de Licenciamento Eletrônico, desenvolvido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e pela Secretaria da Fazenda, cujo veículo se encontre regularmente licenciado relativamente ao exercício de 2009, que optar pela antecipação do licenciamento do seu veículo nos meses de janeiro a março de 2010, poderá, independentemente do número final da respectiva placa, efetuar o pagamento do IPVA referente ao exercício de 2010:

I - em cota única, até o dia 21 (vinte e um) de janeiro de 2010, com o desconto previsto no artigo 1º deste decreto;

II - em cota única, até o dia 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2010, sem desconto;

III - até o dia 23 (vinte e três) de março de 2010, relativamente ao pagamento da terceira parcela, quando tenha ocorrido a opção pelo parcelamento.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, deverá ser recolhido também, se houver, eventual saldo remanescente referente à segunda parcela com os devidos acréscimos legais.

§ 2º - O licenciamento antecipado de que trata este artigo vincula-se, na ocasião da sua obtenção, à quitação integral do IPVA.

Artigo 6º - Na hipótese de a data estabelecida como limite para pagamento recair em feriado no município onde se encontra registrado, inscrito ou matriculado o veículo, o pagamento do imposto poderá ser efetuado no primeiro dia útil posterior à data do feriado.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 2009
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 21 de outubro de 2009.
OFÍCIO GS-CAT Nº 552-2009
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente ao exercício de 2010.

O referido decreto visa fixar os dias de vencimento do imposto, conforme dispõe o § 4º do artigo 21 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, de seguinte teor:

“§ 4º - Os dias de vencimento do imposto serão fixados pelo Poder Executivo”.

A minuta também fixa o desconto para pagamento antecipado do imposto, conforme previsto no § 3º do artigo 21 e § 1º do artigo 22 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, de seguintes teores:

“Artigo 21 - (...)

§ 3º - Sobre o valor do imposto recolhido integralmente no mês de janeiro, conceder-se á desconto a ser fixado pelo Poder Executivo”;

“Artigo 22 - (...)

§ 1º - Sobre o valor do imposto recolhido integralmente até o 5º (quinto) dia útil posterior à data da emissão da Nota Fiscal referente à aquisição do veículo novo, ou à data em que o mesmo tenha sido incorporado ao ativo permanente, poderá ser concedido desconto a ser fixado pelo Poder Executivo”.

Consoante os dispositivos mencionados, está se fixando os percentuais de desconto de 3% (três por cento) tanto para os veículos usados como para os novos, na hipótese de pagamento antecipado.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SERRA
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 54.946, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - o artigo 28:

“Artigo 28 (AMIDO E FÉCULA DA MANDIOCA) - O estabelecimento fabricante que promover saída inte-

restadual dos produtos adiante indicados, classificados nos respectivos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, poderá, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessa saída resulte no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) (Lei 6.374/89, artigo 112):

I - amido de mandioca, 1108.19.00;

II - amido modificado e dextrina de mandioca, 3505.10.00;

III - fécula de mandioca, 1108.14.00.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo:

1 - é opcional, devendo:

a) alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado;

b) ser declarada a opção em termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

2 - condiciona-se a que a saída seja tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização legal para que o crédito seja mantido;

§ 2º - Não se compreende na operação de saída referida no “caput” aquela cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico.

§ 3º - O crédito, nos termos deste artigo, deverá ser lançado no campo “Outros Créditos” do Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão “Crédito Presumido - artigo 28 do Anexo III do RICMS”.

(NR).

II - o artigo 29:

“Artigo 29 (PRODUTOS DA MANDIOCA) - O estabelecimento industrializador da mandioca poderá, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, creditar-se de importância correspondente à aplicação do percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor das saídas dos produtos resultantes de sua industrialização.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo:

1 - não poderá ser cumulativo com o benefício previsto no artigo 28 do Anexo III;

2 - não veda a fruição do benefício da redução da base de cálculo previsto no artigo 43 do Anexo II;

3 - aplica-se, também, às operações interestaduais com os produtos resultantes da industrialização da fécula de mandioca ou da farinha de mandioca, quando realizadas:

a) por estabelecimento industrializador da mandioca;

b) por outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular de estabelecimento industrializador da mandioca, desde que o benefício não tenha sido utilizado quando da operação de transferência da mercadoria;

4 - condiciona-se a que a saída seja tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização legal para que o crédito seja mantido.

§ 2º - Não se compreende na operação de saída referida no “caput” aquela cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico.

§ 3º - O crédito, nos termos deste artigo, deverá ser lançado no campo “Outros Créditos” do Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão “Crédito Presumido - artigo 29 do Anexo III do RICMS”.

(NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores que ocorrem a partir de 1º de novembro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 2009
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Secretário de Desenvolvimento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 21 de outubro de 2009.
OFÍCIO GS-CAT Nº 557-2009
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, conforme a seguir esclarecido:

A proposta visa acrescentar os artigos 28 e 29 ao Anexo III do Regulamento do ICMS para, com fundamento no artigo 112 da Lei 6.374/89, conceder crédito presumido para os contribuintes paulista do setor da indústria de mandioca, equivalente aos mesmos benefícios fiscais concedidos pelos Estados do Paraná e o Mato Grosso do Sul, de forma que nas saídas interestaduais a carga tributária com os produtos listados no artigo 28 seja equivalente ao percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) e, conforme o artigo 29, nas operações internas ou interestaduais com os produtos resultantes da fabricação da mandioca, a carga tributária seja também equivalente ao percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).

O crédito presumido será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos e tais benefícios não são cumulativos entre si, porém aquele previsto no artigo 29 será efetuado sem prejuízo da redução da base de cálculo prevista no artigo 43 do Anexo II do Regulamento do ICMS, mantendo, assim, as mesmas condições concedidas nos referidos Estados, como forma de proteção da indústria paulista do setor.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SERRA
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 54.947, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

Autoriza o Secretário do Meio Ambiente a outorgar permissão ou autorização de uso, a título precário, de áreas internas do Parque Villa-Lobos e do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, nas condições e para as finalidades que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica o Secretário do Meio Ambiente autorizado a outorgar permissão ou autorização de uso, a título precário, de áreas internas do Parque Villa-Lobos, localizado no Município de São Paulo, e do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, localizado no Município de Campinas, ambos sob a administração da Secretaria do Meio Ambiente, para a realização de eventos temporários, de caráter ambiental, desportivo, cívico, educacional, religioso, cultural ou artístico.

Parágrafo único - A utilização do bem em qualquer das modalidades previstas no “caput” deste artigo não poderá representar exploração de atividade comercial, nem acarretar qualquer forma de prejuízo à normal utilização do bem ou incômodo aos seus usuários.

Artigo 2º - As autoridades responsáveis pelos respectivos espaços deverão apresentar, em cada caso, manifestação fundamentada que justifique e demonstre a viabilidade da medida, bem assim a vantagem na sua adoção.

Parágrafo único - A manifestação de que trata o “caput” deste artigo deverá demonstrar que a proposta está adequada ao estatuto de uso do Parque, se houver, a ser precedida de pronunciamento favorável do Conselho de Orientação do Parque, ou órgão colegiado equivalente.

Artigo 3º - A permissão ou autorização de uso de que trata este decreto serão outorgadas mediante o pagamento de preço público, conforme tabela a ser estabelecida em resolução a ser editada pelo Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 4º - O Secretário do Meio Ambiente poderá dispensar o pagamento do preço público a que se refere o artigo 3º deste decreto quando a permissão ou a autorização de uso for outorgada a:

I - pessoa jurídica de direito público interno;

II - entidade da Administração indireta da União, dos Estados e dos Municípios;

III - entidade sem fins lucrativos que desenvolva atividades de interesse público que atendam as políticas de uso do Parque, conforme estabelecido pela Secretaria do Meio Ambiente;

IV - entidade promotora de eventos integrantes do calendário da Secretaria do Meio Ambiente, que não conte com o apoio de patrocinadores.

Artigo 5º - O Secretário do Meio Ambiente poderá exigir a prestação de garantia, na modalidade caução, em valor igual ou superior ao preço público fixado por resolução.

Artigo 6º - As receitas auferidas com o uso dos espaços referidos no artigo 1º deste decreto serão obrigatoriamente depositadas em conta do Fundo Especial de Despesa do Gabinete do Secretário do Meio Ambiente de trata o Decreto nº 41.981, de 21 de julho de 1997, com as alterações promovidas pelos Decretos nº 53.333, de 19 de agosto de 2008, e nº 53.362, de 29 de agosto de 2008.

Artigo 7º - Os termos de permissão e de autorização de uso serão elaborados pela Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente ou pela Procuradoria Regional de Campinas, e serão publicados resumidamente no Diário Oficial do Estado.

Artigo 8º - O Secretário do Meio Ambiente poderá delegar a competência conferida por este decreto ao Chefe de Gabinete da Pasta.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 2009
JOSÉ SERRA
Francisco Graziano Neto
Secretário do Meio Ambiente
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 21 de outubro de 2009.

DECRETO Nº 54.948, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante concessão de uso, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Botucatu, o imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante concessão de uso, sem quaisquer ônus ou encargos e pelo prazo de 20 (vinte) anos, do Município de Botucatu, um imóvel com área aproximada de 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados), localizada na Avenida Floriano Peixoto, nº 461 e nº 461-A, naquele município, matriculado sob os nº 36.910 e nº 36.911 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, objeto da Lei municipal nº 5.065, de 11 de agosto de 2009, conforme identificado nos autos do processo SGP-28.335/2009.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o “caput” deste artigo, destinar-se-á à instalação de um Posto do POUPTATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão, no município.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 2009
JOSÉ SERRA
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário de Gestão Pública
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 21 de outubro de 2009.

DECRETO Nº 54.949, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

Altera o Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 43.948, de 9 de abril de 1999, que modificou a denominação e reorganizou as Delegacias de Ensino da Secretaria da Educação

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretaria da Educação,

Decreta:

Artigo 1º - O Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 43.948, de 9 de abril de 1999, fica alterado na conformidade do Anexo que integra este decreto, na parte que especifica.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 2009
JOSÉ SERRA
Paulo Renato Costa Souza
Secretário da Educação
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 21 de outubro de 2009.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 54.949, de 21 de outubro de 2009

DIRETORIA DE ENSINO - INTERIOR DO ESTADO	
DIRETORIA DE ENSINO/REGIÃO	ÁREA DE ABRANGÊNCIA/MUNICÍPIOS
BAURU	Agudos
	Arealva
	Avai
	Balbinos
	Bauru
	Cabrália Paulista
	Duartina
	Iacanga
	Lençóis Paulista
	Lucianópolis
OURINHOS	Paulistânia
	Pirajuí
	Piratininga
	Presidente Alves
	Reginópolis
	Ubirajara
	Bernardino de Campos
	Campos Novos Paulista
	Canitar
	Chavantes
Espírito Santo do Turvo	
Ibirarema	
Ipaussu	
Ourinhos	
Ribeirão do Sul	
Salto Grande	
Santa Cruz do Rio Pardo	
São Pedro do Turvo	

Atos do Governador

DECRETOS DE 21-10-2009

Dispensando os adiante relacionados das funções de membro do Conselho Estadual de Saúde, na qualidade de representantes dos usuários, de associações de portadores de deficiência:

titular: Benedito Pires Rodrigues; suplente: Geraldo Luiz Pinheiro.

Designando:

com fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei 8.356-93, alterada pela Lei 8.983-94, os adiante relacionados para integrarem, como membros, o Conselho Estadual de Saúde, na qualidade de representantes dos usuários, de associações de portadores de deficiência:

titular: Márcia Paes Gori, em complementação ao mandato de Benedito Pires Rodrigues; suplente: Yara Savine, em complementação ao mandato de Geraldo Luiz Pinheiro;

com fundamento no art. 13 da LC 125-75, com redação alterada pela LC 695-92, e nos termos dos arts. 124-C e 124-F do Dec. 13.878-79, incluídos pelo art. 2º do Dec. 30.518-89, os adiante relacionados para integrarem, como membros, a Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral - CPRTI, para um mandato de 3 anos, na qualidade de representantes de:

agrupamento de áreas afins de pesquisa II - Biologia Animal: Patrícia de Paiva, RG 4.139.184;

agrupamento de áreas afins de pesquisa VI - Engenharia, Mecânica e Tecnologia Industrial: José Leonardo Etores do Valle, RG 3.838.633;

agrupamento de áreas afins de pesquisa VII - Fitotecnica e Exploração Vegetal: Maurílio Monteiro Terra, RG 3.738.665;

agrupamento de áreas afins de pesquisa X - Patologia e Parasitologia Animal: José Eduardo Tolezano, RG 7.682.431-7.

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 21-10-2009

No processo SMA-359-08 (CC-108.130-09), sobre termo aditivo: “Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da propositura encaminhada pela Secretaria do Meio Ambiente, auto-